



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600069-81.2022.6.22.0004 em 17/10/2022 17:45:21 por DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO  
Documento assinado por:

- DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO

Consulte este documento em:  
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **22101717452174100000104376948**  
ID do documento: **109943190**



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Titular da 4ª. Zona Eleitoral em funcionamento na Comarca de Vilhena.

Proc. nº. 0600069-81.2022.6.22.0004

**PARTIDO PROGRESSISTAS**, partido político constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 15.746.436/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, nº. 1307, neste ato representado pelo presidente do Diretório Municipal de Vilhena-RO, **PEDRO RODRIGUES MARTINS**, brasileiro, casado, gerente comercial, inscrito no CPF/MF sob nº. 312.745.282-91, com RG nº. 247.367 SSP/PO, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, nº. 1327, nesta cidade de Vilhena, Estado de Rondônia, vem, a presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**

com fundamento no artigo 3º. da Lei Complementar nº. 64/90 c/c o artigo 34, §1º., II da Resolução TSE n.º 23.609/2019, ao pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita da Senhora **Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon**, o que faz nos termos a seguir articulados.

#### **da tempestividade**

Inicialmente, ressalte-se a tempestividade da presente Impugnação por estar sendo aforada dentro quinquídio legal estabelecido no Edital encartado aos Autos (id 109792420) publicado no dia 12 passado, conforme certificado através do id 109834825.

#### **dos fatos e do direito**

Com vistas às eleições suplementares no município de Vilhena do próximo dia 30 de outubro, o Partido Social democrático - PSD escolheu em Convenção para o cargo de prefeito a Senhora Raquel Donadon que, após desistência, houve por bem em indicar a ora Impugnada Senhora Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, mantendo-se, seu PSD com o Partido Liberal - PL, a Coligação "Um Novo Tempo".

Referida Coligação "Um Novo Tempo" requereu o registro de candidatura ao cargo de prefeita da ora Impugnada Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon no último dia 10 de outubro e, carreando os documentos necessários ao atendimento dos requisitos legais, dentre eles incluiu também a exigida **CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES de Ações cíveis e criminais originárias do 2º. Grau para fins eleitorais.** (id 109793703)

Como se observa, referida certidão foi apresentada já vencida, vez que nas observações é clara a advertência em sua letra "f": válida por **30 (trinta) dias**.

O documento foi emitido em 20 de julho; logo, seu vencimento se deu em 20 de agosto (a rigor no dia 19) quando perdeu a eficácia e validade, não surtindo os efeitos necessários à comprovação da regularidade em relação ao Segundo Grau de Jurisdição da Justiça Comum Rondoniense perante esta Justiça Eleitoral na data em que foi juntada como comprovação das exigências normativas - 10 de outubro último.

O comando do artigo 11, § 10 da Lei das Eleições - Lei nº. 9.504/97 assevera que *As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

Também é assente na jurisprudência a posição no sentido de que em caso de renovação de eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão aferidas no momento do novo pedido de registro, dado tratar-se de novo processo eleitoral, mesmo porque, no caso presente, este não guarda qualquer relação com as eleições gerais findas em primeiro turno do presente ano.

Assim determina a Lei das Eleições - Lei nº. 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

.....

VII - **certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;** (g.n.)

.....

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Também a Resolução TSE nº. 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

.....

III - **certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:**

.....

b) pela **Justiça Estadual de 1º e 2º graus** da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral; (g.n.)

Sem a certificação em tela, não há como a Justiça Eleitoral aferir a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade e, via de consequência, implica no indeferimento do pedido de registro de candidatura, pois compete ao interessado apresentar toda documentação necessária, no ato da formalização do pedido de registro na forma da disposição do artigo 27 da Resolução TSE nº. 23.609/2019.

A compreensão dos Tribunais é a de que fere o princípio da isonomia a não apresentação da certidão, considerando que outros candidatos atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Também é o entendimento que o documento deve ser apresentado no momento do pedido de registro, não havendo possibilidade após esse evento, posto que precluso, o que impede o deferimento do registro, vejamos:

"[...] Registro de candidatura. Cargo de vereador. Indeferimento. Inexistência. Certidão criminal. Justiça federal de 2º. Grau. [...] 3. O art. 27, III, b, da Res.-TSE 23.609 é **categórico quanto à necessidade de apresentação da certidão expedida pela Justiça Federal de 1º e 2º. Graus na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.** 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau 'da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral', exigida no art. 27, inciso I, alínea b, da Res.-TSE nº. 23.405/2014, **mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura'** [...]¹ (g.n.)

Insta esclarecer que a citada Resolução nº. 23.405/2014 mencionada no julgado citado, corresponde à mesma previsão da atual resolução 23.906/2019, *verbis*:

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

.....

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII):

.....

b) pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

Assim, ante a ausência da juntada de documento hábil a comprovar sua regularidade como condição de registrabilidade no tempo oportuno, conclui-se a ocorrência da inelegibilidade por não cumprir com as exigências do artigo 11, § 1º, VII da Lei nº. 9.504/97 e do artigo 27, II, "b" da Resolução TSE nº. 23.609/2019, razão pela qual o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado é medida que se impõe.

## **dos pedidos**

Face o exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

**a** - determinar a intimação da Impugnada no endereço constante do seu RRC a fim de, querendo, apresentar, no prazo legal, nos termos do art. 4º. da LC n.º 64/90, sua manifestação acerca da presente;

---

¹ Ac. De 4.12.2020 no AgR-REspEl nº. 060030173, rel. Min. Sérgio Banhos.

*Demétrio Justo*

Advocacia

---

**b** - receber, conhecer e dar provimento à presente Impugnação para indeferir em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeita da Impugnada Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, reconhecendo a falta de regularidade perante o Segundo Grau da Justiça Estadual e o descumprimento das exigências previstas no artigo 11, § 1º, VII da Lei nº. 9.504/97 e no artigo 27, II, “b” da Resolução TSE nº. 23.609/2019;

**c** - reconhecer como inválida e sem efeito o documento constituído pela Certidão encartada no id 109793703; e

**d** - por derradeiro, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive depoimento pessoal do Impugnado, oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como perícia e juntada de documentos a *posteriori*.

Termos em que  
Pede deferimento

Vilhena 17 de outubro de 2.022.

**Demétrio Laino Justo Filho**  
OAB/RO 0276